

PROJETO DE LEI Nº 55/2003

RECEBIDO EM: 4 de junho de 2003

Nº DO PROJETO: 55/2003

SÚMULA: Dispõe sobre a coleta e o destino final de resíduos sólidos potencialmente perigosos (baterias de celulares, pilhas)

AUTOR: vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 5 de junho de 2003

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de setembro de 2003.

Aprovado por unanimidade – 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Arcedinos de Fragas – PMDB, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 25 de setembro de 2003

Aprovado com 13 (treze) votos a favor 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Arcedinos de Fragas – PMDB, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Silvio Hasse – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausente o vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B.

Este projeto foi aprovado com emendas apresentadas pelos vereadores Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 26 de setembro de 2003

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1001/2003

Lei nº 2285, de 14 de outubro de 2003

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3139 do dia 22 de outubro de 2003

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI

EDIÇÃO 3139

PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO- ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.285 Data: 14 de outubro de 2003 Súmula: Dispõe sobre a coleta e

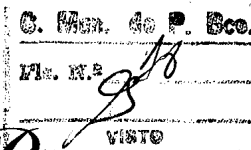
o destino final de resíduos sólidos potencialmente perigosos e dá outras providências. A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: **Art 1º.** As pilhas, baterias, lâmpadas, identificadas no art. 3º desta lei, após seu uso ou esgotamento energético, são consideradas resíduos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, devendo a sua coleta, seu recolhimento e o seu destino final, observar o disposto nesta lei. **§ 1º.** Consideram-se pilhas e baterias, para efeito desta lei, as que contenham em sua composição um ou mais elementos chumbo, mercúrio, cádmio, lítio, níquel e seus componentes. **§ 2º.** Os produtos eletro-eletrônicos que contenham pilhas ou baterias, na forma descrita no parágrafo anterior, integradas em sua estrutura de forma não substituível, também são abrangidos por esta lei. **Art. 2º.** Os produtos discriminados no art. 1º, após sua utilização ou esgotamento energético, serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou a rede de assistência técnica autorizada, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada. **Parágrafo único.** As baterias destinadas a telecomunicações, sistemas ininterruptores de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partidas de motores a diesel e uso geral industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante, ao importador ou ao distribuidor, para os procedimentos referidos no "caput" deste artigo. **Art. 3º.** Para os efeitos desta lei e de acordo com as normas específicas, considera-se: I - Bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente (NBR 7039/87). II - Pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão irreversível de energia química (NBR 7039/78). III - Acumulador chumbo-ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico (NBR 7039/78). IV - Acumulador (elétrico): dispositivo eletroquímico constituído de um elemento, eletrólito e caixa, que armazena, sob forma de energia química e energia elétrica que lhe seja fornecida e que restitui quando ligado a um circuito consumidor (NBR 7039/78). V - Baterias industriais: são consideradas baterias de aplicação industrial, aquelas que se destinam a aplicações estacionárias, tais como, telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptores de fornecimento de energia, alarme e segurança, uso geral industrial e para partidas de motores diesel, ou ainda tracionárias, tais como, as utilizadas para movimentação de cargas ou pessoas e carros elétricos. VI - baterias veiculares: são consideradas baterias de aplicação veicular aquelas utilizadas para partidas de sistemas propulsores e/ou como principal fonte de energia em veículos automotores de locomoção em meio terrestre, aquático e aéreo, inclusive de tratores, equipamentos de construção, cadeiras de roda e assemelhados. VII - pilhas e baterias portáteis: são consideradas pilhas e baterias portáteis aquelas utilizadas em telefonia e equipamentos eletro-eletrônicos, tais como, jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros. VIII - pilhas e baterias de aplicação especial: são consideradas pilhas e baterias de aplicação especial aquelas utilizadas em aplicações específicas de caráter científico, médico ou militar e aquelas que sejam parte integrante de circuitos eletro-eletrônicos para exercer funções que requeiram energia elétrica ininterrupta em caso de fonte de energia primária sofrer alguma falha ou flutuação momentânea. **Art. 4º.** Os

estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no artigo 3º, bem como, a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no artigo 2º desta lei. **Parágrafo único.** Os resíduos potencialmente perigosos na forma do "caput" serão acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecendo às normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos. **Art. 5º.** Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos produtos citados no artigo 3º desta lei. I - Lançamento em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares, exceto as pilhas e baterias adequadas ao estabelecido no artigo 6º da Resolução nº 257, de 30 de junho de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. II - Lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais. III - Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente. IV - Lançamento em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação. **Art. 6º.** Os fabricantes, os importadores, estabelecimentos comerciais e rede de assistência técnica, previstos no artigo 2º desta lei, deverão desenvolver campanhas de esclarecimentos sobre os riscos à saúde, ao meio ambiente e a necessidade do cumprimento desta lei, no âmbito do Município. **Art. 7º.** Os fabricantes, os importadores, a rede autorizada de assistência técnica e os comerciantes dos produtos descritos no artigo 3º desta lei, ficam obrigados a implantar os mecanismos operacionais para a coleta, o transporte e o armazenamento. **Art. 8º.** Os fabricantes e os importadores dos produtos descritos no artigo 3º desta lei ficam obrigados a implantar os sistemas de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, obedecida à legislação em vigor. **Art. 9º.** A reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos resíduos abrangidos por esta lei, realizados diretamente pelo fabricante ou por terceiros, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas ambientais, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade. **Art. 10.** Compete as Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, de Saúde e a Vigilância Sanitária, no limite de suas competências, exercer a fiscalização relativa ao cumprimento desta lei. **§ 1º.** O Município poderá celebrar convênio de cooperação com o Estado e Municípios, visando a fiscalização para o cumprimento das disposições desta lei. **§ 2º.** A atuação dos órgãos descritos no "caput" poderá valer-se, de forma subsidiária, da legislação federal pertinente. **Art. 11.** O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará aos infratores as penalidades previstas nas Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999. **Art. 12.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação. **Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 55/2003, de autoria do vereador Nereu Faustino Cêni. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 14 de outubro de 2003. Clóvis Santo Padoan Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 55/2003

Súmula: Dispõe sobre a coleta e o destino final de resíduos sólidos potencialmente perigosos e dá outras providências.

Art 1º As pilhas, baterias, lâmpadas, identificadas no art. 3º desta lei, após seu uso ou esgotamento energético, são consideradas resíduos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, devendo a sua coleta, seu recolhimento e o seu destino final, observar o disposto nesta lei.

§ 1º Consideram-se pilhas e baterias, para efeito desta lei, as que contenham em sua composição um ou mais elementos chumbo, mercúrio, cádmio, lítio, níquel e seus componentes.

§ 2º Os produtos eletro-eletrônicos que contenham pilhas ou baterias, na forma descrita no parágrafo anterior, integradas em sua estrutura de forma não substituível, também são abrangidos por esta lei.

Art. 2º Os produtos discriminados no art. 1º, após sua utilização ou esgotamento energético, serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou a rede de assistência técnica autorizada, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. As baterias destinadas a telecomunicações, sistemas ininterruptores de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partidas de motores a diesel e uso geral industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante, ao importador ou ao distribuidor, para os procedimentos referidos no “caput” deste artigo.

Art. 3º Para os efeitos desta lei e de acordo com as normas específicas, considera-se:

I - Bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente (NBR 7039/87).

II - Pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão irreversível de energia química (NBR 7039/78).

III - Acumulador chumbo-ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e os das



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico (NBR 7039/78).

IV – Acumulador (elétrico): dispositivo eletroquímico constituído de um elemento, eletrólito e caixa, que armazena, sob forma de energia química e energia elétrica que lhe seja fornecida e que restitui quando ligado a um circuito consumidor (NBR 7039/78).

V – Baterias industriais: são consideradas baterias de aplicação industrial, aquelas que se destinam a aplicações estacionárias, tais como, telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptores de fornecimento de energia, alarme e segurança, uso geral industrial e para partidas de motores diesel, ou ainda tracionárias, tais como, as utilizadas para movimentação de cargas ou pessoas e carros elétricos.

VI – baterias veiculares: são consideradas baterias de aplicação veicular aquelas utilizadas para partidas de sistemas propulsores e/ou como principal fonte de energia em veículos automotores de locomoção em meio terrestre, aquático e aéreo, inclusive de tratores, equipamentos de construção, cadeiras de roda e assemelhados.

VII – pilhas e baterias portáteis: são consideradas pilhas e baterias portáteis aquelas utilizadas em telefonia e equipamentos eletro-eletrônicos, tais como, jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros.

VIII – pilhas e baterias de aplicação especial: são consideradas pilhas e baterias de aplicação especial aquelas utilizadas em aplicações específicas de caráter científico, médico ou militar e aquelas que sejam parte integrante de circuitos eletro-eletrônicos para exercer funções que requeiram energia elétrica ininterrupta em caso de fonte de energia primária sofrer alguma falha ou flutuação momentânea.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no artigo 3º, bem como, a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no artigo 2º desta lei.

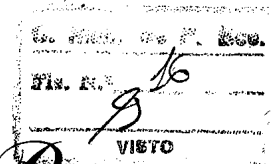
Parágrafo único. Os resíduos potencialmente perigosos na forma do “caput” serão acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecidas às normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Art. 5º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos produtos citados no artigo 3º desta lei.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



I – Lançamento em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares, exceto as pilhas e baterias adequadas ao estabelecido no artigo 6º da Resolução nº 257, de 30 de junho de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

II – Lançamento “in natura” a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais.

III – Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente.

IV – Lançamento em corpos d’água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação.

Art. 6º Os fabricantes, os importadores, estabelecimentos comerciais e rede de assistência técnica, previstos no artigo 2º desta lei, deverão desenvolver campanhas de esclarecimentos sobre os riscos à saúde, ao meio ambiente e a necessidade do cumprimento desta lei, no âmbito do Município.

Art. 7º Os fabricantes, os importadores, a rede autorizada de assistência técnica e os comerciantes dos produtos descritos no artigo 3º desta lei, ficam obrigados a implantar os mecanismos operacionais para a coleta, o transporte e o armazenamento.

Art. 8º Os fabricantes e os importadores dos produtos descritos no artigo 3º desta lei ficam obrigados a implantar os sistemas de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, obedecida à legislação em vigor.

Art. 9º A reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos resíduos abrangidos por esta lei, realizados diretamente pelo fabricante ou por terceiros, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas ambientais, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

Art. 10 Compete as Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, de Saúde e a Vigilância Sanitária, no limite de suas competências, exercer a fiscalização relativa ao cumprimento desta lei.

§ 1º O Município poderá celebrar convênio de cooperação com o Estado e Municípios, visando a fiscalização para o cumprimento das disposições desta lei.

§ 2º A atuação dos órgãos descritos no “caput” poderá valer-se, de forma subsidiária, da legislação federal pertinente.

2



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 11 O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará aos infratores as penalidades previstas nas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 55/2003, de autoria do vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B.

COMISSÃO DE MÉRITO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 55/2003

Deseja o vereador Nereu Faustino Ceni, através do projeto de lei em análise, obter apoio desta Casa de Leis para dispor sobre a coleta e o destino final de resíduos sólidos potencialmente perigosos.

São considerados potencialmente perigosos conforme o artigo 3º deste projeto, as pilhas, baterias e lâmpadas após seu uso ou esgotamento energético.

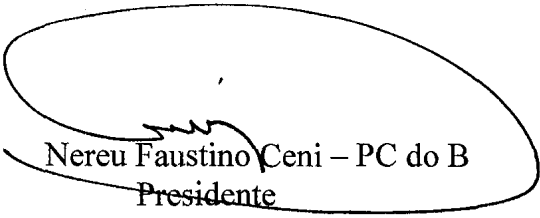
Então, os produtos acima citados serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que os comercializam ou a rede de assistência técnica autorizada, para repasse aos fabricantes e que estes possam proceder a destinação adequada, seja pela reciclagem, reutilização ou qualquer outro tratamento ambientalmente adequado.

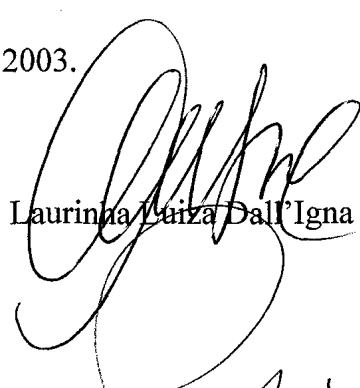
Dispões ainda, que os estabelecimentos comerciais e a rede de assistência técnica ficam obrigados a aceitar a devolução dos produtos e proceder a destinação correta.

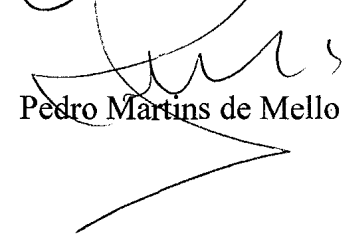
Com base no exposto, e tendo mérito a matéria, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 22 de setembro de 2003.

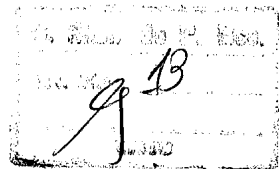

Antonio Urbano da Silva - PL
Relator


Nereu Faustino Ceni - PC do B
Presidente


Laurinha Luiza Dall'Igna - PP


Pedro Martins de Mello - PFL


Silvio Hasse - PDT



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 55/2003

Pretende o vereador subscritor do projeto de lei ora analisado, obter autorização legislativa para dispor sobre a coleta e o destino final de resíduos sólidos potencialmente perigosos.

Para efeitos deste projeto, são considerados potencialmente perigosos após seu uso ou esgotamento energético as pilhas, baterias e lâmpadas que serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou a rede de assistência técnica autorizada, para que estes possam repassar aos fabricantes que darão a destinação final ambientalmente correta.

Nota-se de acordo com a proposição, que a os estabelecimentos e a rede de assistência técnica ficam obrigados a aceitar a devolução dos produtos e proceder o repasse aos fabricantes.

Deve-se salientar ainda, que é dever do cidadão adotar medidas com intuito de proteger o meio-ambiente.

Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de setembro de 2003.

Agustinho Rossi - PTE

Gilson Marcondes - PV

Clovis Gresele - PPB

Leonir Jose Favin - PMDB

Relator

Nelson Bertani - PDT
Presidente

COMISSAO DE AGRICULTURA, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 55/2003

Pretende o vereador Nereu Faustino Ceni, através do Projeto de Lei ora apreciado, obter apoio desta Casa Legislativa para dispor sobre a coleta e o destino final de resíduos sólidos potencialmente perigosos.

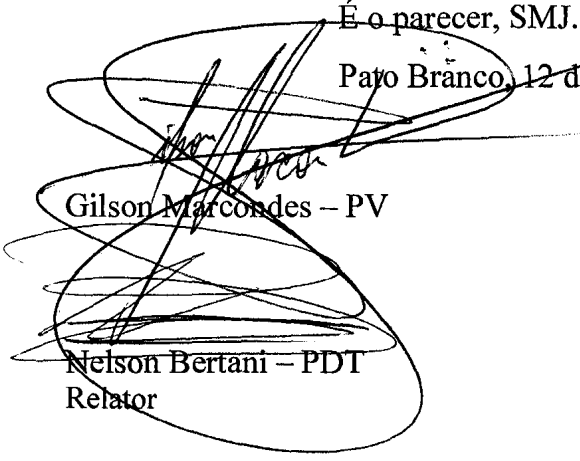
De acordo com a proposição, as pilhas, baterias, lâmpadas serão – após sua utilização ou esgotamento energético – entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou a rede de assistência técnica autorizada, para repasse aos fabricantes, para que estes possam proceder a reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

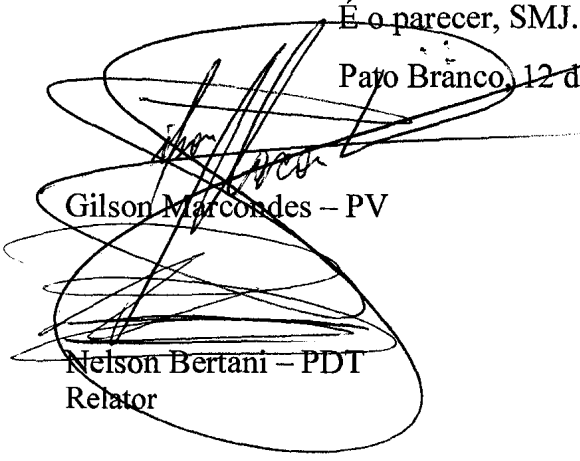
Deve-se salientar aqui, que estes resíduos sólidos são nocivos ao meio ambiente, quando da sua má utilização, logo, cabe não só aos legisladores, mas a toda comunidade o dever de proteger o meio-ambiente, adotando medidas que visem a destinação adequada dos resíduos potencialmente perigosos.

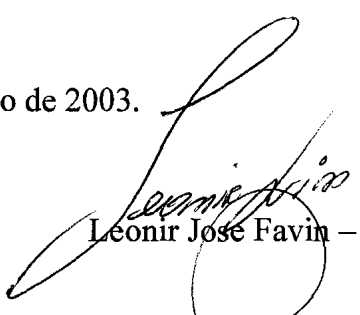
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

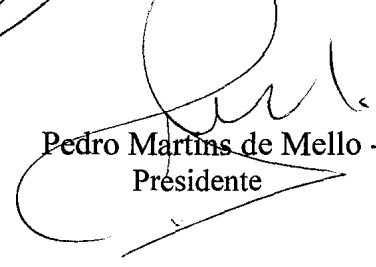
É o parecer, SMJ.

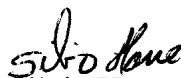
Payo Branco, 12 de setembro de 2003.

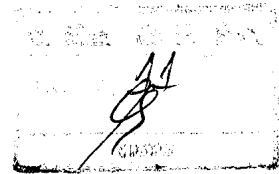

Gilson Marcondes – PV


Nelson Bertani – PDT
Relator


Leonir José Favin – PMDB


Pedro Martins de Mello - PFL
Presidente


Silvio Hasse - PSDB



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PARECER AO PROJETO Nº 55/2003

O colega vereador Nereu Faustino Ceni, através do projeto de lei em apreço, deseja obter o apoio dos demais pares para dispor sobre a coleta e destino final de resíduos sólidos potencialmente perigosos.

Consideram-se como resíduos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, após seu uso ou esgotamento energético, as pilhas, baterias e lâmpadas descritas no artigo 3º, devendo a sua coleta, seu recolhimento e o seu destino final, obedecer os procedimentos nela estipulados.

Os produtos discriminados no projeto após sua utilização ou esgotamento energético, serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou a rede de assistência técnica autorizada, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Prevê ainda que os estabelecimentos comerciais e a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, os quais serão acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecidas às normas ambientais e de saúde pública pertinentes.

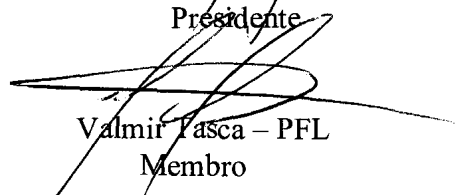
O projeto contempla também proibições quanto as formas de destinação final dos resíduos sólidos potencialmente perigosos e a estipulação de penalizações aos infratores que descumprirem as disposições nele estabelecidas.

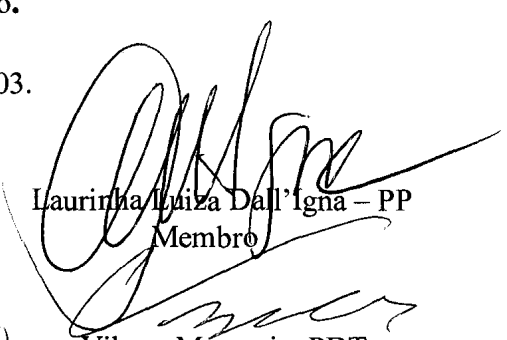
Após análise da matéria, emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

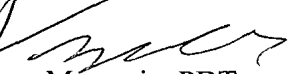
É o nosso parecer, salvo maior juízo.

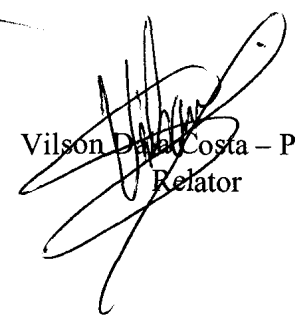
Pato Branco, 11 de setembro de 2003.

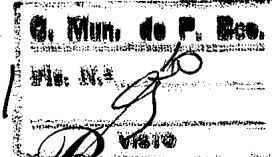

Dirceu Diniz Pereira – PPS
Presidente


Valmir Pasca – PFL
Membro


Laurinha Luiza Dall'Igna – PP
Membro


Vilmar Maccari – PDT
Membro


Vilson Dal Costa – PMDB
Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 055/2003

Objetiva o Vereador Nereu Faustino Ceni, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa para dispor sobre a coleta e o destino final de resíduos sólidos potencialmente perigosos.

Segundo a proposição, consideram-se resíduos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, após seu uso ou esgotamento energético, as pilhas, baterias e lâmpadas descritas no artigo 3º, devendo a sua coleta, seu recolhimento e o seu destino final, obedecer os procedimentos nela estipulados.

Os produtos discriminados nesta proposição, após sua utilização ou esgotamento energético, serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou a rede de assistência técnica autorizada, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Prevê o Projeto, que os estabelecimentos comerciais e a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, os quais serão acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecidas às normas ambientais e de saúde pública pertinentes.

Há também no projeto proibições quanto as formas de destinação final dos resíduos sólidos potencialmente perigosos e a estipulação de penalizações aos infratores que descumprirem as disposições nele estabelecidas.

Segundo previsões expressas contidas na proposição em análise, os fabricantes, os importadores, os estabelecimentos comerciais e a rede autorizada de assistência técnica, obrigam-se:

- desenvolver campanhas de esclarecimentos sobre os riscos à saúde, ao meio ambiente;
- a implantar mecanismos operacionais para a coleta, o transporte e o armazenamento;
- a implantar sistemas de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Quanto ao aspecto redacional, entendo s.m.j, que as disposições constantes dos artigos 6º, 7º e 8º do Projeto, possam ser unificadas em um só artigo.

A fiscalização dos preceitos estipulados nesta proposição, competirá as Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, de Saúde e a Vigilância Sanitária, no limite de suas competências.

A matéria encontra guarida na norma contida nos artigos 23, inciso VI, 30, incisos I e II e 225, § 1º, inciso V da Constituição Federal, que assim preceituam:

“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

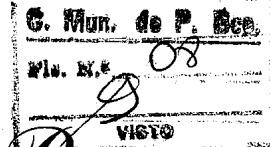
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;”

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, no artigo 164 “caput”, prescreve:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

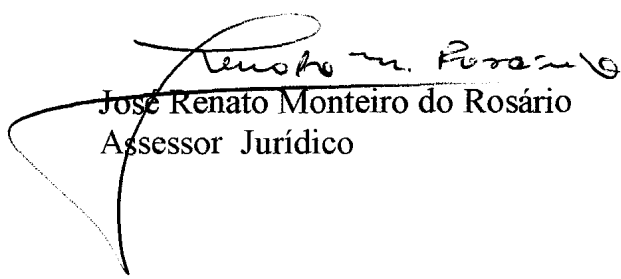
“Art. 164 – A política do meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva mantê-lo saudável e ecologicamente equilibrado; conserva-lo como bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, recuperá-lo para a presente e futuras gerações.”

Quanto ao acondicionamento, armazenamento, coleta e destino final de resíduos sólidos potencialmente perigosos a que se refere esta proposição, aplica-se por simetria, em nosso entender s.m.j, as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 167 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, está a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 13 de junho de 2003.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Enio Ruaro

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Nereu Faustino Ceni – PC do B**, no uso de suas atribuições legais, apresenta, para apreciação do douto plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 55/2003

Súmula: Dispõe sobre a coleta e o destino final de resíduos sólidos potencialmente perigosos e dá outras providências:

Art 1º As pilhas, baterias, lâmpadas, identificadas no art. 3º desta Lei, após seu uso ou esgotamento energético, são consideradas resíduos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, devendo a sua coleta, seu recolhimento e o seu destino final, observar o disposto nesta lei.

§ 1º - Consideram-se pilhas e baterias, para efeito desta lei, as que contenham em sua composição um ou mais elementos chumbo,mercúrio, cádmio, lítio, níquel e seus componentes.

§ 2º - Os produtos eletro-eletrônico que contenham pilhas ou baterias, nas forma descrita no parágrafo anterior, integradas em sua estrutura de forma não substituível, também são abrangidos por esta Lei.

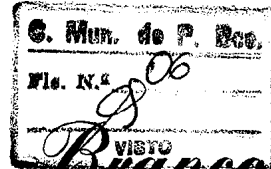
Art. 2º - Os produtos discriminados no art. 1º, após sua utilização ou esgotamento energético, serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou a rede de assistência técnica autorizada, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único – As baterias destinadas a telecomunicações, sistemas ininterruptores de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partidas de motores a diesel e uso geral industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante, ao importador ou ao distribuidor, para os procedimentos referidos no “caput” deste artigo.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art. 3º Para os efeitos desta Lei e de acordo com as normas específicas, considera-se:

I - Bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente (NBR 7039/87).

II - Pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão irreversível de energia química (NBR 7039/78).

III - Acumulador chumbo-ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico (NBR 7039/78).

IV - Acumulador (elétrico): dispositivo eletroquímico constituído de um elemento, eletrólito e caixa, que armazena, sob forma de energia química e energia elétrica que lhe seja fornecida e que restitui quando ligado a um circuito consumidor (NBR 7039/78).

V - Baterias industriais: são consideradas baterias de aplicação industrial, aquelas que se destinam a aplicações estacionárias, tais como, telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptores de fornecimento de energia, alarme e segurança, uso geral industrial e para partidas de motores diesel, ou ainda tracionárias, tais como, as utilizadas para movimentação de cargas ou pessoas e carros elétricos.

VI - baterias veiculares: são consideradas baterias de aplicação veicular aquelas utilizadas para partidas de sistemas propulsores e/ou como principal fonte de energia em veículos automotores de locomoção em meio terrestre, aquático e aéreo, inclusive de tratores, equipamentos de construção, cadeiras de roda e assemelhados.

VII - pilhas e baterias portáteis: são consideradas pilhas e baterias portáteis aquelas utilizadas em telefonia e equipamentos eletro-eletrônicos, tais como, jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros.

VIII - pilhas e baterias de aplicação especial: são consideradas pilhas e baterias de aplicação especial aquelas utilizadas em aplicações específicas de caráter científico, médico ou militar e aquelas que sejam parte integrante de circuitos eletro-eletrônicos para exercer funções que requeiram energia elétrica ininterrupta em caso de fonte de energia primária sofrer alguma falha ou flutuação momentânea.

Art. 4º - Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no artigo 3º, bem como, a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os resíduos potencialmente perigosos na forma do "caput" serão acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecidas às normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 5º - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos produtos citados no artigo 3º desta Lei.

I – Lançamento em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares, exceto as pilhas e baterias adequadas ao estabelecido no artigo 6º da Resolução nº 257, de 30 de junho de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

II – Lançamento “in natura” a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais.

III – Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente.

IV – Lançamento em corpos d’água, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação.

Art. 6º - Os fabricantes, os importadores, estabelecimentos comerciais e rede de assistência técnica, previstos no artigo 2º desta Lei, deverão desenvolver campanhas de esclarecimentos sobre os riscos à saúde, ao meio ambiente e a necessidade do cumprimento desta Lei, no âmbito do Município.

Art. 7º - Os fabricantes, os importadores, a rede autorizada de assistência técnica e os comerciantes dos produtos descritos no artigo 3º desta Lei, ficam obrigados a implantar os mecanismos operacionais para a coleta, o transporte e o armazenamento.

Art. 8º - Os fabricantes e os importadores dos produtos descritos no artigo 3º desta Lei ficam obrigados a implantar os sistemas de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, obedecida à legislação em vigor.

Art. 9º - A reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos resíduos abrangidos por esta Lei, realizados diretamente pelo fabricante ou por terceiros, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas ambientais, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

Art. 10 - Compete as Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, de Saúde e a Vigilância Sanitária, no limite de suas competências, exercer a fiscalização relativa ao cumprimento desta Lei.

§ 1º - O Município poderá celebrar convênio de cooperação com o Estado e municípios, visando a fiscalização para o cumprimento das disposições desta Lei.

§ 2º - A atuação dos órgãos descritos no “caput” poderá valer-se, de forma subsidiária, da legislação federal pertinente.

Art. 11 – O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará aos infratores as penalidades previstas nas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e, Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.



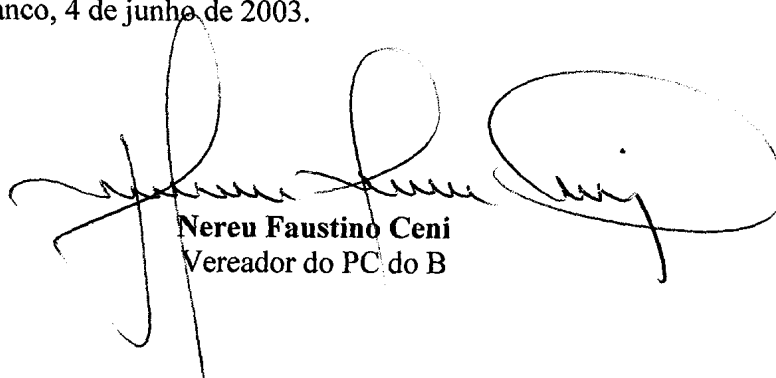
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 12 – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

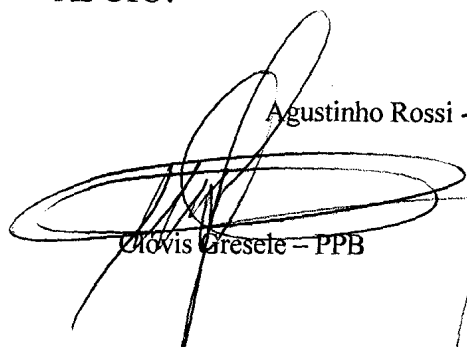
Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 4 de junho de 2003.



Nereu Faustino Ceni
Vereador do PC do B

APOIO:



Agostinho Rossi - PTB

Antonio Urbano da Silva - PL

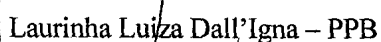


Clóvis Gresete - PPB

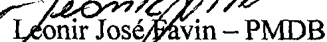
Dirceu Dimas Pereira - PPS

Enio Ruaro

Gilson Marcondes - PV



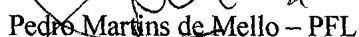
Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB



Leonir José Favin - PMDB



Nelson Bertani - PDT



Pedro Martins de Mello - PFL



Silvio Hasse - PSDB

Valmir Tasca - PFL

Vilmar Maccari - PDT

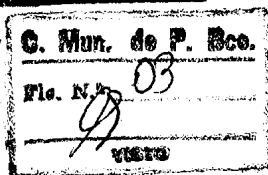
Vilson Dala Costa - PMDB

DIÁRIO DO POVO

ANO XVII

EDIÇÃO 3044

PATO BRANCO, PR, TERÇA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 2003

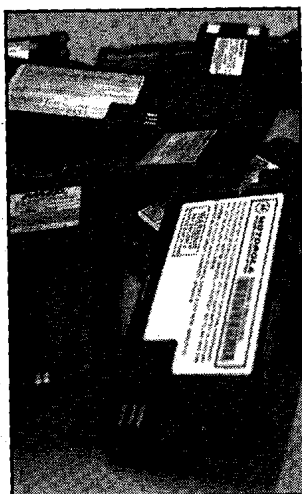


Projeto conta com ajuda da população

As pilhas levam cerca de 200 anos para se decomporem no meio ambiente e as baterias também podem ficar anos na natureza. Por causa dessa preocupação, foi elaborado um projeto de lei na Câmara Municipal, tendo em vista que a conscientização da população é importante, evitando que esses materiais altamente poluentes estejam no meio ambiente.

O vereador Nereu Ceni (PC do B), na última quinta-feira, apresentou o projeto de lei referente ao destino de baterias e pilhas. A apresentação do projeto foi em comemoração ao Dia Mundial do Meio Ambiente e, segundo o próprio legislador, servirá para que Pató Branco esteja de acordo com a legislação federal.

Ceni comentou que se busca a disciplina da população através da coleta de baterias de celulares, eletrodomésticos



Baterias de celulares: o Diário trouxe à tona a questão, na semana passada

e automóveis, bem como de pilhas. Além disso, ele informou que se trata de um processo de orientação e penalização de quem não cumprir as orientações no que se refere ao destino desses materiais.

“Quem produz tem que dar um destino adequado às baterias e pilhas, e os assistentes técnicos, revendedores e importadores são responsáveis pela coleta, que é baseada na legislação. É mais fácil reco-

lher a bateria de celular porque toda a pessoa que compra um aparelho acaba sendo cadastrada”, afirmou.

Ceni acredita que ainda deveria haver mais incentivos para as pessoas levarem as baterias nos pontos de entrega nas lojas. Com relação às pilhas, que causam mais problemas por serem eletroquímicas, o parlamentar disse que é mais difícil a questão da responsabilidade. “A idéia é fazer com que o lixo municipal tenha um local específico para o depósito desse material, e também deve ser feita conscientização das pessoas através da coleta seletiva e campanhas educativas, principalmente em escolas”, frisou.

Importante

“A matéria publicada no **Diário**, no último dia 4, sobre a importância do destino correto de baterias e pilhas serviu de base, por isso foi anexada ao projeto de lei. Qualquer coisa a respeito do meio ambiente deve ser amplamente divulgado para que se consiga a conscientização. Queremos aprovar a lei porque acreditamos que vai colaborar na conscientização”, destacou Ceni.

02
Visto

DIÁRIO DO POVO

EDIÇÃO 3040

- PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 4 DE JUNHO DE 2003

- R\$ 1,00

Destino inadequado agride o ambiente



Mesmo com a obrigatoriedade por lei, a Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos informa que apenas 22% de todos os resíduos industriais gerados no Brasil têm destinação correta. Empresário do setor de telefonia celular de Pato Branco afirma que os procedimentos para recolhimento de baterias dos aparelhos celulares são realizados. E a consciência do comprador? O IAP reforça que essas baterias são feitas de metais que têm um alto impacto na natureza

Destino inadequado pode agredir o ambiente

O destino adequado de baterias de celulares, eletrodomésticos e automóveis faz com que o meio ambiente fique protegido da degradação na natureza. A lei estabelece que as indústrias geradoras desses produtos são as responsáveis pela destinação correta, evitando que os resíduos industriais poluam o meio ambiente. Mas, mesmo com a obrigatoriedade através de legislação, a As-

sociação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos informa que apenas 22% de todos os resíduos industriais gerados no Brasil têm destinação correta.

Na opinião do representante de uma empresa de telefonia celular em Pato Branco, Nelson Miranda, deveria ser mais divulgado os procedimentos de recolhimento, das baterias dos celulares. "Deixamos visível na loja a caixa de recolhimento para depois remetemos para a operadora de telefonia, que por sua vez envia para a indústria", detalhou Miranda.

O chefe regional do Instituto Ambiental do Paraná, William Machado, comentou que não é possível avaliar se a conscientização atingiu o público sobre a destinação correta de baterias de celulares e pilhas. Contudo, ele acredita que isso esteja ocorrendo porque se trata



Baterias são feitas de metais com alto impacto na natureza

de pessoas com nível cultural mais elevado, que entrega as baterias onde compra.

"Na verdade, estamos com o nosso trabalho atrasado, pois tinha um projeto específico que deveria ser iniciado no ano passado. Deveríamos ter trabalhado no projeto de resíduos sólidos de baterias de celulares, eletrodomésticos e automóveis. Isso não é possível por causa da falta de recursos humanos, o que está sendo contornado", afirmou.

Machado ressaltou que é necessário solicitar a todas as lojas que vendem celulares para que informem a quantidade de baterias vendidas e as que forem entregues para a reciclagem. "Se eles vendem as baterias, têm a obrigação de recolhê-las, como é feito com os agroquímicos. A lei determina que quem gera o resíduo é obrigado por recolhê-lo, por isso, entendendo que a maior responsável é a indústria", enfatizou.

Outra colocação do chefe do IAP é de que as lojas devem dar encaminhamento correto das ba-

alternativas. "Não posso ver uma outra solução a não ser o trabalho direto com as fontes produtoras do material", comentou.

Para ele, deve realmente existir uma maior divulgação na mídia das empresas produtoras de baterias e pilhas para que as pessoas as entreguem nos pontos. "Deve constar no produto um lembrete como acontece com os agroquímicos, reforçando que a entrega da bateria ou pilha seja num local específico", acrescentou.



Lojas deverão informar número de celulares e baterias vendidos

terias. Ele reforçou que elas são feitas de metais altamente selecionados, por processos tecnológicos modernos que têm um alto impacto na natureza.

Pilhas

Machado enfatizou o procedimento para o destino das pilhas é o mesmo do que das baterias. Segundo ele, deve se avançar a reciclagem em domicílio, bem como buscar junto aos pontos de venda

Resíduo industrial

Machado contou que havia a reclamação de uma empresa em Vitorino que faz fundição de chumbo e placas de baterias de automóveis. A partir disso, o IAP avaliou uma amostragem no solo, coletou sangue dos trabalhadores e, posteriormente, a empresa elaborou e enviou até o IAP um projeto de controle ambiental. Há um mês, Machado contou que foi feita uma denúncia sobre os mesmos problemas.

"Verificamos se as condições dos pontos levantados no relatório continuavam iguais, mas observamos que houve melhorias. Por isso, fizemos um ofício para cada uma das pessoas que assinaram o abaixo-assinado convocando para uma reunião em Vitorino para verificar o que está acontecendo", explicou.



"Deve constar no produto um lembrete como acontece com os agroquímicos", afirmou Machado.